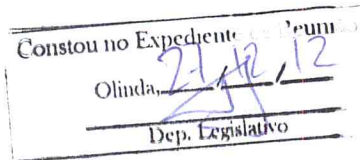


Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

LEI Nº 5791 /2012

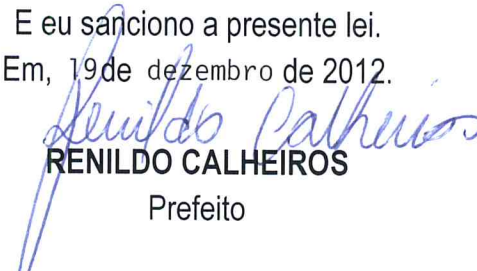


Ementa: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E eu sanciono a presente lei.

Em, 19 de dezembro de 2012.


RENILDO CALHEIROS

Prefeito

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 123 da Constituição Estadual, no art. 101 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I. Estratégias e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Estrutura e organização do orçamento do Município;
- III. Diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV. Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI. Disposições gerais; e
- VII. Anexo de metas fiscais.

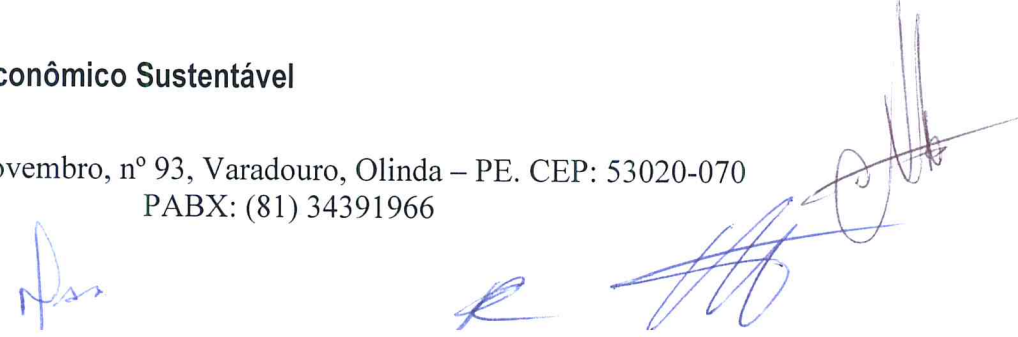
CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As ações a serem desenvolvidas no ano de 2013 têm como base as seguintes estratégias e prioridades:

I. O Desenvolvimento Econômico Sustentável

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- a - Fortalecer a economia local existente.
- b - Atrair novos empreendimentos.
- c - Desenvolver/potencializar as vocações próprias, especialmente o Turismo Cultural.
- d - Fortalecer o destino Olinda no mercado interno e externo, retendo o visitante mais tempo na cidade.

II . Valorização do Patrimônio Histórico Cultural

- a - Valorizar o Patrimônio Cultural Arquitetônico, adaptando as edificações para usos e atividades que garantam sua sustentabilidade.
- b - Valorizar e potencializar as Manifestações e Movimentos Culturais, com respeito à diversidade existente.
- c - Valorizar a contribuição de Olinda na formação da identidade cultural brasileira.
- d - Contribuir para a sustentabilidade econômica da atividade cultural.

III . Defesa e Promoção dos Direitos Humanos com Inclusão Social, Segurança Social e Atenção Especial aos Setores que mais precisam do Poder Público

- a - Garantir o atendimento médico, remédios e exames para a população.
- b - Qualificar o atendimento ao público na rede de saúde.
- c - Livrar Olinda do analfabetismo.
- d - Oferecer mais esporte, educação musical e inclusão digital de conteúdo social.
- e - Oferecer mais oportunidades de escolaridade para os jovens, inclusive com qualificação profissional.
- f - Garantir esporte educacional em toda a rede municipal de ensino, inclusive na Educação Infantil.
- g - Difundir a prática do esporte em todo o município, em especial nas comunidades mais carentes.
- h - Ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos, idosos e pessoas portadoras de deficiência às práticas do esporte e do lazer.
- i - Oferecer assistência social às camadas carentes da população, com atenção especial às crianças e adolescentes, jovens, idosos, mulheres, negros e negras, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT) e pessoas com deficiência.
- j - Contribuir para melhorar a segurança social da população.
- k - Combater o racismo e promover a igualdade racial.
- l - Desenvolver políticas de combate à discriminação da Mulher e de promoção de sua profissionalização e auto-sustentação.
- m – Aumentar o número de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos com acesso à educação infantil.

IV . A Construção de uma Cidade Saudável, elevando o Padrão Urbanístico e da Mobilidade Urbana

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- a - Requalificar as Áreas degradadas, melhorando as condições de habitabilidade e mobilidade urbana e elevar o padrão urbanístico da cidade.
- b - Recuperar e Proteger o Meio Ambiente de forma Sustentável, priorizando a reciclagem dos resíduos sólidos.

V - A Participação Popular e o Controle Social da Administração Pública

- a - Ampliar a Participação Popular e o controle social da Administração Pública
- b - Promover a modernização e integração da administração para maior eficiência e eficácia da ação governamental

Art. 3º Os Programas, os projetos, as atividades, as operações especiais, as sub ações e as metas do Governo Municipal que comporão a Lei Orçamentária para o exercício de 2013 serão incorporadas na Lei de Revisão do Plano Plurianual para o mesmo exercício.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 4º Para efeito desta Lei, as categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual, no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e nos créditos adicionais por Programas e respectivas Ações classificadas como: Projetos, Atividades ou Operações Especiais; desdobradas em Sub-ações, com identificação, quando couber, da unidade de medida e da meta física, de acordo com a seguinte conceituação:

I.	Programa	Instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;
II.	Ação	II.1 Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
		II.2 Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
		II.3 Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

		serviços; e
III.	Sub Ação	Considerada como menor nível de categoria de programação consiste no desdobramento do projeto, atividade ou operação especial, no qual são discriminadas a quantificação e a localização física de cada uma das intervenções previstas.

§ 1º Os programas especificarão seus respectivos valores que serão distribuídos de acordo com as categorias de programação definidas no caput, bem como as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 2º Cada Ação (Projeto, Atividade ou e Operação Especial) identificará o órgão, a função, a sub-função e o programa aos quais se vinculam.

Art. 5º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, incluindo: categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

Grupo 1	Pessoal e Encargos Sociais
Grupo 2	Juros e Encargos da Dívida
Grupo 3	Outras Despesas Correntes
Grupo 4	Investimentos
Grupo 5	Inversões Financeiras
Grupo 6	Amortização da Dívida
Grupo 9	Reserva de Contingência

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I.	Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade.
----	---

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II.	Indiretamente, mediante transferências financeiras:
a)	por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades;
b)	por entidades privadas sem fins lucrativos.
c)	por entidades privadas de fins lucrativos

§ 4º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará a codificação abaixo, atualizada pelas Portarias Conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional/ Subsecretaria de Planejamento Fiscal, Estatística e Contabilidade, consolidadas no Manual Técnico de Orçamento 2013, da Secretaria de Orçamento Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I.	Transferências à União	20
II.	Transferências a Estados e ao DF	30
III.	Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo	31
IV.	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	50
V.	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	60
VI.	Transferências a Consórcios Públicos	71
VII.	Aplicações Diretas	90
VIII.	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	91
IX.	Reserva de Contingência e Reserva do RPPS	99

§ 5º As fontes de recursos destinam-se a indicar a origem das receitas que financiarão as despesas previstas na Lei Orçamentária, destacando: os recursos ordinários, que são aqueles arrecadados pelo Tesouro Municipal, incluindo os Recursos de Concessões e Permissões para Eventos Culturais, Esportivos e Outros; as receitas provenientes de convênios, contratos de repasses e congêneres; as operações de crédito; os recursos vinculados à Educação; e as receitas próprias diretamente arrecadadas pelas entidades supervisionadas.

§ 6º Os Grupos de Fontes de Recursos, seguirão a classificação definida pelo Anexo IV da Portaria SOF nº 1, de 19.02.2001, atualizada até a Portaria SOF nº 3, de 18.02.2011, conforme o quadro abaixo:

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

	GRUPO DA FONTE DE RECURSO	CÓDIGO
I.	Recursos do Tesouro – Exercício Corrente	1
II.	Recursos de Outras Fontes – Exercício Corrente	2
III.	Recursos do Tesouro – Exercícios Anteriores	3
IV.	Recursos de Outras Fontes – Exercícios Anteriores	6
V.	Recursos de Condicionados	9

§ 7º A especificação das Fontes de Recursos segundo cada Grupo de Fonte de Recursos, será detalhada e codificada no Projeto e na Lei Orçamentária do exercício de 2013.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá o programa de trabalho da Prefeitura Municipal de Olinda e incluirá as receitas e despesas do Poder Legislativo e dos órgãos, fundos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 7º Para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, a proposta do Poder Legislativo para 2013 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada à Secretaria do Planejamento e Gestão Estratégica da Prefeitura Municipal de Olinda, até 05 de setembro de 2012.

Parágrafo Único. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2013 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2012, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25 a que se refere o caput.

Art. 8º O Orçamento Fiscal será apresentado em conformidade com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, bem como com os dispositivos constantes da presente Lei, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto à sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizada, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

Art. 9º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até o dia 05 de outubro de 2012, conforme previsto no Artigo 124, § 1º, incisos I a IV, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 02 de julho de 2008, será constituída de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei Orçamentária Anual, contendo:
 - II.1 Texto da Lei;

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II.2 Anexos

- a. Evolução da Receita e da Despesa;
- b. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo categorias econômicas e fontes dos recursos;
- c. Resumo Geral da Receita e da Despesa por fonte dos recursos e grupos de natureza de despesa;
- d. Discriminação da legislação da Receita referente ao Orçamento Fiscal;
- e. Especificação da Receita Geral da Administração Direta e dos Fundos;
- f. Demonstrativo da Despesa conforme as fontes dos recursos e a seguinte discriminação: categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação, funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
- g. Demonstrativo da Despesa por Poder-Órgão-Unidade Orçamentária;
- h. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- i. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- j. Demonstrativo da vinculação dos recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- l. Quadro de Detalhamento de Despesas do Orçamento Criança e Adolescente – QDDOCA; e
- m. Descrição do Programa de Trabalho por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária.

Art. 10 A Mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal evidenciará a situação observada em relação aos limites de gastos para as despesas de pessoal que não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, dos quais 54% (cinquenta e quatro por cento) são destinados ao Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo, conforme determinam o Artigo 19, inciso III, e o artigo 20, também no seu inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 11 A programação orçamentária da Prefeitura Municipal de Olinda para o exercício de 2013 contemplará os programas estabelecidos pela Lei de Revisão do Plano Plurianual para 2013, compatibilizando-os com os níveis de receita e despesa preconizados nas metas fiscais, constantes do Anexo da presente Lei.

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a inclusão, na Lei Orçamentária, de unidade transferidora de recursos para entidades supervisionadas, bem como a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal, de acordo com o artigo 7º da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163, de 4 de maio de 2002.

§ 1º Desde que observadas as vedações contidas no artigo 128, inciso I, da Constituição Estadual, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários, mediante destaque, nos termos em que for regulamentado por decreto do Poder Executivo, para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários a execução de ações orçamentárias em que o órgão delega a outro órgão público integrante do orçamento municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho.

Art. 14 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15 A inclusão ou a alteração de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade ou operação especial, contemplados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita mediante abertura de crédito suplementar, por meio de decreto do Poder Executivo, respeitados os objetivos dos mesmos.

Art. 16 A modificação da modalidade de aplicação e fonte de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, será feita por meio de portaria do(a)

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Secretário(a) de Planejamento e Gestão Estratégica, respeitadas as disposições legais específicas no que se refere à vinculação de fontes de recursos.

Parágrafo Único. As modificações de modalidades de aplicação e de fontes de recursos a que se refere o caput não são consideradas créditos adicionais.

Art. 17 Nas aberturas de créditos adicionais, além dos recursos indicados no § 1º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, para cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os resultantes de convênios celebrados ou reativados e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 18 A reabertura de créditos especiais e extraordinários, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Incluídos recursos para o pagamento, a qualquer título, aos servidores da ativa da administração direta por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados custeados com recursos do Tesouro Municipal ou decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais; e
- II Incluídos recursos destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar e agremiações carnavalescas.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20 Além da observância das prioridades fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos se forem compatíveis com o PPA e se:

- I Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos que estão em andamento; e
- II Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Será entendido como projeto em andamento aquele que, em 30 de julho de 2012, tiver ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 21 A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2013.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput, a eventual Reserva de Contingência de receitas vinculadas e de receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos da administração indireta constituídos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º A utilização da Reserva de Contingência obedecerá ao disposto no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal N. º101, de 04 de maio de 2000, cuja dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, desde que não seja utilizada até 31 de agosto de 2013.

Seção II

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 22 Nas transferências para o setor privado deverão ser observados os elementos de despesa e definições estabelecidas pela Portaria Interministerial STN/SOF Nº 163/2001, a seguir identificados:

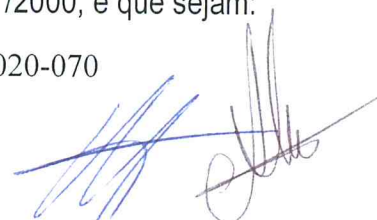
41- Contribuições: Despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesa de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

43- Subvenções Sociais: Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da lei nº 4.320 de 1964, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

48- Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas: Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal poderá consignar no seu Orçamento Anual ajuda financeira, a título de contribuição, para entidades privadas, sem finalidade lucrativa ou de fins lucrativos, desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e que sejam:

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

- I. Entidades com fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de ações assistenciais e culturais;
- II Consórcios públicos, legalmente instituídos;
- III Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV Incluem dentre os seus objetivos a promoção ao esporte e ao lazer;
- V Destinadas à Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Art. 24 A destinação de recursos, a título de subvenções sociais, somente será permitida para entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e nas Leis Municipais nº 5.476 de 30 de dezembro de 2005, e nº 5.551 de 4 de julho de 2007, e que atendam a uma das seguintes condições:

- I. De atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial ou representativas das escolas públicas municipais ou de natureza comunitária;
- III. Vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial; ou
- IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei Federal nº 9790 de 23 de março de 1999.

Art. 25 Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 23 e 24 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas dependerá ainda de:

- I. Comprovação da aplicação de recursos de capital exclusivamente para aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos, ou para aquisição de material permanente;
- II. Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- III Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária emitida no exercício de 2013 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV Execução na modalidade de aplicação 50 – Entidade Privada sem Fins Lucrativos; ou na

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

modalidade de aplicação 60 – Entidade Privada de Fins Lucrativos;

- V. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Prefeitura Municipal de Olinda, nos prazos e condições fixados na legislação.

§ **Parágrafo Único** A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político de Poder, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 26 Será permitida a concessão de auxílios financeiros diretamente a pessoas físicas, no âmbito de programas sociais, culturais, habitacionais, assistenciais e esportivos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 27 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 A política de pessoal, dos servidores ativos e aposentados, poderá ser revisada com a reestruturação de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, respeitadas as exigências da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 As alterações sobre a política de pessoal de que trata o artigo anterior será objeto de negociação com os órgãos representativos das categorias, formalizadas por meio de atos e instrumentos normativos próprios e, no que couber submetidos à deliberação da Câmara Municipal nos termos da Lei.

§ 1º A negociação de que trata o caput dar-se-á mediante a instalação de Mesa de Negociação composta de membros do Executivo Municipal, de representantes das entidades sindicais dos servidores, sendo garantidas todas as informações acerca de: relação folha de pagamento/receitas; despesas globais com pessoal ativo e aposentado; e outras despesas.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 2º Os reajustes de vencimentos e demais vantagens que venham beneficiar os servidores municipais serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal e aprovados pela Câmara Municipal, por meio de instrumentos legais específicos.

§ 3º A ampliação do quadro permanente de pessoal, obedecidas as limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, será efetuada mediante concurso público e somente será permitida para garantir o pleno desempenho de funções estratégicas de governo, prioritariamente para as seguintes áreas: administração financeira e tributária; planejamento e orçamento público; assessoramento jurídico; fiscalização de obras e serviços públicos; gestão administrativa; saúde; educação; esportes; assistência social; segurança pública; patrimônio cultural e histórico, e turismo.

Art. 30 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orçamentária de 2013 dotação necessária à contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos casos estabelecidos em lei, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 74, da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 5.323, de 14 de maio de 2002.

Art. 31 As despesas com pessoal não poderão exceder os limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 O Município dará continuidade ao processo de aumento da arrecadação, com a adoção de medidas relacionadas à: modernização da administração tributária; melhoria nos serviços de atendimento ao público; e aquisição de equipamentos e estabelecimento de processos de integração entre as secretarias e demais órgãos municipais, especialmente no tocante à execução fiscal, nos termos do convênio firmado com o Poder Judiciário.

Art. 33 As alterações da política tributária do Município, se necessárias, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o final do presente exercício.

Parágrafo Único. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios visarão:

I - promover a justiça fiscal;

Rua 15 de novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE. CEP: 53020-070
PABX: (81) 34391966

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

II - reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e

III - incentivar o desenvolvimento de segmentos econômicos do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas se atenderem às disposições desta Lei, conforme estabelece o art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

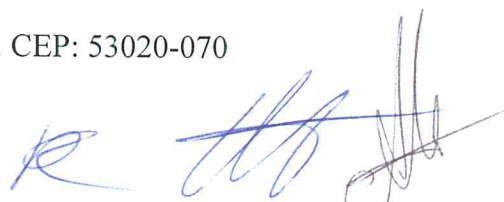
§ 1º Tendo em vista que a Emenda Constitucional Estadual nº 31, de 02 de julho de 2008 estabelece o mesmo prazo para encaminhamento, ao Poder Legislativo, do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, e considerando que ambos os instrumentos apresentam o mesmo programa de trabalho, metas e valores, as emendas apresentadas a cada um dos projetos de lei deverão ter sua correspondência no outro projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA, deverão conter:

- I - Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;
- II Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, ações (projetos/ atividades/ operações especiais), natureza da despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), fonte de recurso e o montante das despesas que serão acrescidas;
- III Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, ações (projetos/ atividades/ operações especiais), natureza da despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), fonte de recurso e o montante das despesas que serão anuladas; e
- IV - Indicação expressa, valor e, quando for o caso, quantificação das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e ao Projeto de Lei de Revisão do PPA não poderão utilizar como fonte de financiamento, a anulação de recursos provenientes de convênios, operações de crédito e respectivas contrapartidas, bem como de dotações relativas a despesas de pessoal, encargos sociais e com o pagamento da dívida.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

Art. 35 Não sendo aprovado o Projeto da Lei Orçamentária até o início do exercício de 2013 fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 36 Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais direcionado à obtenção das metas fiscais.

Art. 38 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

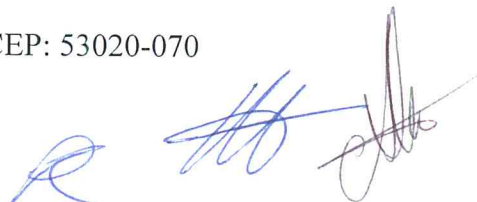
Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput.

Art. 39 A Lei Orçamentária de 2013 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 40 Para efeito do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000 e o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, consideram-se como de pequeno valor as despesas de importância igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 41 Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas no anexo da presente Lei, essa limitação será adotada pelo Poder Executivo de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de "outras despesas correntes" e no de "investimentos e inversões financeiras", constantes da programação inicial da Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

§ 1º Estabelecidos os montantes a serem limitados, fica facultada aos Poderes a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas referidos no caput.

§ 2º Na hipótese de recuperação da receita realizada, a recomposição do nível de empenhamento das dotações será feita de forma proporcional às limitações efetivadas.

Art. 42 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, definida no artigo 4º, incisos I a V, desta Lei, inclusive as metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento das dotações orçamentárias citadas no caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013, ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44 O Poder Executivo desenvolverá mecanismos de acompanhamento da execução orçamentária que facilitem sua análise pelos Delegados do Orçamento Participativo e pela população em geral, bem como propiciará sistema gerencial que objetive demonstrar o custo de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 45 As prioridades de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei levarão em conta as diretrizes de ação intergovernamental metropolitana para atendimento às determinações do CONDERM – Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife.

Art. 46 O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO incluirá na sua publicação relatório de execução do Orçamento da Criança e Adolescente, com a forma e o detalhamento apresentados na Lei Orçamentária.

Câmara Municipal de Olinda

Patrimônio Natural e Cultural da Humanidade

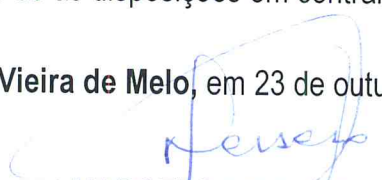
Art. 47 A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, conterá o balanço geral da administração direta e indireta e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentado na Lei Orçamentária.

Art. 48 O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito da administração municipal deverá permitir a liberação em tempo real das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referente à receita e a despesa, conforme disposto no Decreto Federal nº 7.185 de 27 de maio de 2010.

Art. 49 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 Revogam-se as disposições em contrário.

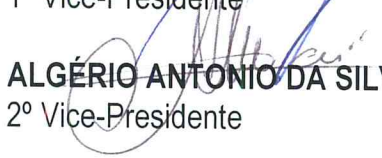
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 23 de outubro de 2012.



MARCELO DE SANTANA SOARES
Presidente



MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente



ALGÉRIO ANTONIO DA SILVA
2º Vice-Presidente

ALEXANDRE MARANHÃO
1º Secretário

JONAS RIBEIRO
2º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO - 2013

ANEXOS DE METAS FISCAIS

(Art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000)

- METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
- TABELA 1. METAS ANUAIS
- TABELA 2. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
- TABELA 3. METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
- TABELA 4. EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
- TABELA 5. ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- TABELA 6. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- TABELA 6.1 PROJEÇÃO ANUAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS



METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais, integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013, estabelece metas de resultado primário consolidado para o município.

Nos cálculos de estimativa de receitas e definições de metas anuais buscou-se garantir o equilíbrio entre receita e despesa, promovendo a prevenção de riscos fiscais sem afetar o atendimento da população olindense em serviços sociais básicos e, ainda, viabilizar investimentos em infra-estrutura urbana.

Com base nas análises de dados sobre o desempenho da economia pernambucana em 2011 comparados com o Brasil e o Nordeste, constata-se que no âmbito do Nordeste os indicadores são amplamente mais vantajosos para o estado pernambucano onde o crescimento do PIB da indústria no 3º trimestre atingiu 5,4% contra o índice nacional de 1% e os comportamentos negativos do Ceará (-6,2%) e da Bahia (-1,7%).

Segundo os analistas a tendência é que a economia estadual continuará a crescer mais que a nacional puxada pelos investimentos em curso, destacando-se a Cidade da Copa, a montadora da FIAT, as obras de infra-estrutura atrelados ao evento da copa do mundo de 2014, além de empreendimentos no Complexo Industrial Portuário de SUAPE: Refinaria Abreu e Lima; encomendas ao Estaleiro Atlântico Sul. Ainda: Pólo Farmoquímico ancorado na Empresa Brasileira de Hemoderivados e na Novartis, empresa suíça de vacinas; Ferrovia Transnordestina; transposição das águas do Rio São Francisco; e mais recentemente a fábrica da CEMIL anunciada para Caruaru desde 2006 e a montadora chinesa de Caminhões e Ônibus da SHACMAN, entre outros investimentos nas Regiões Pernambucanas da Mata e do Agreste.

Os parâmetros macroeconômicos utilizados para o estabelecimento de metas fiscais indicadas na LDO 2013 da União foram estabelecidos com base nas projeções feitas pela Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Fazenda, destacando:

Principais Parâmetros Macroeconômicos do PLDO 2013 - UNIÃO

Parâmetro	2012	2013	2014	2015
CRECIMENTO REAL DO PIB (%)	4,50	5,50	6,00	5,50
Taxa SELIC (% em Dezembro)	9,75	9,00	8,50	8,00
IGP-DI (Inflação) – (%)	4,90	4,50	4,50	4,50
SALÁRIO MÍNIMO (R\$1,00)	622,00	667,75	729,20	803,93
(Variação %)	-	7,35	9,20	10,25

Fonte: MP, citando SPE/MF, grade de 12 de março de 2012.

A seguir estão relacionadas algumas das conclusões apresentadas como parte final de estudos de desempenho dos PIBs per capita projetados para diversos estados e regiões brasileiras entre 2011 e 2020.

() Pernambuco deverá aumentar o seu PIB per capita de 55% do brasileiro para 60% em 2015 e para 66% em 2020.*

() Pernambuco deverá ter a segunda maior taxa de crescimento do PIB per capita no Nordeste entre 2011 e 2020, ficando atrás do Piauí.*

() No Brasil, além do Piauí, apenas o Distrito Federal crescerá mais do que Pernambuco entre 2011 e 2020. Essas duas unidades federativas crescerão à mesma taxa.*

() Enquanto em 2011 o PIB per capita de Pernambuco representava apenas 35% e 43% do encontrado em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente, essas proporções deverão saltar para 43% e 57%, respectivamente.*

() Datamétrica – A. Hands - Alguns estudos de desempenho relativo de Pernambuco*

Estudos do desempenho da economia estadual mostram que o PIB industrial de Pernambuco nos anos 1980 representava 25 % do PIB total. Nos anos 1990 essa representação arrefeceu estimulada, sobretudo, pela menor participação do Estado nos investimento de base, os quais teriam participação mais efetiva do setor privado. Em 2000 o PIB industrial voltou a ganhar importância, porém em outro patamar, consideravelmente inferior àquele de 1980.

Hoje esse PIB já representa 11,3% do PIB total do Estado e estima-se que em 2020 o PIB industrial de PE volte ao patamar dos anos 80, atingindo a marca de 25 % do PIB pernambucano.

Argumentam em suas análises otimistas para o caso pernambucano, além do expressivo volume dos investimentos, a diversificação do parque industrial para os próximos anos, inclusive com a estréia de setores industriais novos a exemplo da indústria naval (estaleiro), da petroquímica (refinaria) e da automobilística (montadora) para citar os mais significativos.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do seu Relatório Bimestral de Receitas e Despesas do Orçamento, reviu o comportamento de crescimento do PIB brasileiro em 2012, passando dos 4,5 % iniciais para 3,0 %. Ainda assim é uma taxa mais otimista que a revisão feita pelo Banco Central que prevê crescimento de 2,5 % no PIB deste ano.

Entretanto, para nossas projeções devemos levar em consideração o diferencial da economia pernambucana principalmente pelo seu particular momento econômico que sinaliza crescimento a taxas diferenciadas até o horizonte 2020 e aponta intensificação do ritmo de atividade ao longo deste ano.

Assim, tomando-se como referência as projeções históricas das metas fiscais do município, as estimativas, no âmbito nacional, do crescimento da economia, o comportamento da inflação e da taxa de juros, e, sobretudo considerando o contexto econômico particular do estado de Pernambuco, como indicam as observações registradas ao longo deste trabalho, as metas fiscais para o município de Olinda projetam crescimento das receitas em 4,0% para o ano de 2013, e 4,5% para os anos de 2014 e 2015.

Tabela 1. Metas Anuais

LRF, art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1.000 de junho de 2012								
	2013			2014			2015		
	Valor	%		Valor	%		Valor	%	
	Corrente (a)	Constante	a/PIB (*)	Corrente (b)	Constante	b/PIB (*)	Corrente (c)	Constante	c/PIB (*)
Receita Total	659.928	659.928	0,0155	689.625	659.928	0,01539	720.658	659.928	0,01532
Receitas Primárias (I)	652.607	652.607	0,0153	681.974	652.607	0,01522	712.663	652.607	0,01515
Despesa Total	659.928	659.928	0,0155	689.625	659.928	0,01539	720.658	659.928	0,01532
Despesas Primárias (II)	648.384	648.384	0,0152	677.561	648.384	0,01512	708.051	648.384	0,01505
Resultado Primário (I - II)	4.223	4.223	0,0001	4.413	4.223	0,00010	4.611	4.223	0,00010
Resultado Nominal	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-	0,00	0,00	-

Fonte: IPCA/IBGE e COPOM

Tabela 2 - Avaliação Do Cumprimento Das Metas Fiscais Do Exercício Anterior

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Em R\$ 1.000						
	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação		
	2011 (a)		2011 (b)		Valor		
		% PIB (*)		% PIB (*)	c = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total	489.933	0,0118	498.633	0,0120	8.700	1,78	
Receitas Primárias (I)	484.748	0,0117	487.314	0,0118	2.566	0,53	
Despesa Total	489.933	0,0118	471.626	0,0114	(18.307)	(3,74)	
Despesas Primárias (II)	471.333	0,0114	461.363	0,0111	(9.970)	(2,12)	
Resultado Primário (I - II)	13.415	0,0003	25.951	0,0006	12.536	93,45	
Resultado Nominal	-	-	27.007	0,0007	27.007	-	

Fontes: Lei e Balanço Orçamentário 2011

(*) PIB Nacional 2011- IBGE

Tabela 3. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

LRF, art.4º, §2º, inciso II											
Em R\$ 1.000 de junho de 2012											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	380.558	498.633	31,03	511.980	2,68	659.928	28,90	689.625	4,50	720.658	4,50
Receitas Primárias (I)	375.100	487.314	29,92	503.980	3,42	652.607	29,49	681.974	4,50	712.663	4,50
Despesa Total	377.496	471.626	24,94	511.980	8,56	659.928	28,90	689.625	4,50	720.658	4,50
Despesas Primárias (II)	369.329	461.363	24,92	501.580	8,72	648.384	29,27	677.561	4,50	708.051	4,50
Resultado Primário (I - II)	5.771	25.951	349,68	2.400	(90,75)	4.223	75,97	4.413	4,50	4.612	4,50
Resultado Nominal	3.062	27.007	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município

LRF, art.4º, §2º, inciso II											
Em R\$ 1.000 de junho de 2012											
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2010	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita Total	425.763	532.104	24,98	511.980	(3,78)	631.510	23,35	631.510	(0,00)	631.510	-
Receitas Primárias (I)	419.657	520.025	23,92	503.980	(3,09)	624.504	23,91	624.504	0,00	624.504	(0,00)
Despesa Total	422.337	503.284	19,17	511.980	1,73	631.510	23,35	631.510	(0,00)	631.510	-
Despesas Primárias (II)	413.200	492.332	19,15	501.580	1,88	620.463	23,70	620.463	(0,00)	620.462	(0,00)
Resultado Primário (I - II)	6.457	27.693	328,92	2.400	(91,33)	4.041	68,39	4.041	0,00	4.041	0,00
Resultado Nominal	3.426	28.820	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: PLDO 2013 da União e Sistema de Contas Nacionais - IBGE

Tabela 4. Evolução Do Patrimônio Líquido

LRF, art.4º, §2º, inciso III			Em R\$ 1.000	
EXERCÍCIO	VALOR	% de Evolução		
2005	360.287			
2006	397.947	10,45		
2007	393.038	-1,23		
2008	180.354	-54,11		
2009	635.331	252,27		
2010	729.485	14,82		
2011	771.883	5,81		

Fonte: Balanço Patrimonial do Município

Tabela 5. Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III		Em R\$ 1.000		
RECEITAS REALIZADAS	2011	2010	2009	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2011	2010	2009	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	-	-	-	

Fonte: Balanços Gerais do Município

Nota: Não houve alienação de ativos durante os exercícios de 2009, 2010 e 2011

Tabela 6 - Avaliação Da Situação Financeira E Atuarial Do Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos
LRF, art. 4, § 2º, inciso IV, Alínea a

	2010	2011	2012
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES	9.825	11.145	22.200
Receita de Contribuições dos Segurados	9.825	11.145	22.200
Pessoal Civil	8.194	9.425	13.200
Pessoal Militar	8.194	9.425	13.200
Outras Receitas de Contribuições			10
Receita Patrimonial	919	1.020	8.200
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	712	700	790
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	712	700	790
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	13.557	17.060	19.900
RECEITAS CORRENTES	13.557	17.060	19.900
Receita de Contribuições	13.557	17.060	19.900
Patronal	8.277	9.240	15.400
Pessoal Civil	8.277	9.240	15.400
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial	4.410	5.370	1.100
Regime de Débitos e Parcelamentos	870	2.450	3.400
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	23.382	28.205	42.100
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO	19.648	25.180	32.610
Despesas Correntes	19.648	25.180	32.610
Despesas de Capital	100	200	210
PREVIDÊNCIA	-	-	-
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	19.648	25.180	32.610
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	3.734	3.025	9.490

Fonte: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

Tabela 6.1 - Projeção Anual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

(Continua)				
LRF, art. 4, § 2º, inciso IV, Alínea a				Em R\$ 1.000
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado previdenciário c= (a-b)	Saldo financeiro do exercício d= Exerc. Anterior + (c)
2011	28.867	25.970	2.897	38.988
2012	23.456	29.616	-6.160	32.828
2013	22.876	40.417	-17.541	15.287
2014	23.486	47.894	-24.408	-9.121
2015	23.665	50.486	-26.821	-35.942
2016	23.817	52.704	-28.887	-64.829
2017	23.925	56.054	-32.129	-96.957
2018	23.896	59.833	-35.938	-132.895
2019	23.853	63.112	-39.259	-172.154
2020	23.825	66.035	-42.210	-214.364
2021	23.784	68.907	-45.123	-259.487
2022	23.632	71.629	-47.997	-307.484
2023	23.490	74.455	-50.966	-358.449
2024	23.464	76.805	-53.341	-411.790
2025	23.244	79.122	-55.878	-467.668
2026	23.159	80.936	-57.777	-525.445
2027	23.267	82.864	-59.598	-585.042
2028	23.176	84.544	-61.368	-646.410
2029	23.161	85.704	-62.543	-708.953
2030	23.225	86.514	-63.289	-772.242
2031	23.214	87.475	-64.261	-836.504
2032	23.259	88.416	-65.157	-901.660
2033	23.306	89.411	-66.105	-967.765
2034	23.263	90.458	-67.195	-1.034.960
2035	23.235	91.066	-67.831	-1.102.791
2036	23.298	91.440	-68.142	-1.170.933
2037	23.351	91.867	-68.516	-1.239.449
2038	23.373	93.061	-69.687	-1.309.136
2039	23.300	94.222	-70.922	-1.380.058
2040	23.195	95.329	-72.133	-1.452.192
2041	23.084	96.115	-73.031	-1.525.222
2042	23.080	96.612	-73.531	-1.598.754
2043	23.054	97.158	-74.105	-1.672.858
2044	22.999	97.855	-74.856	-1.747.715
2045	22.916	98.177	-75.261	-1.822.975
2046	22.860	98.407	-75.547	-1.898.523
2047	22.783	97.992	-75.209	-1.973.732
2048	22.777	97.640	-74.863	-2.048.595
2049	22.766	96.768	-74.002	-2.122.597
2050	22.728	96.320	-73.592	-2.196.189
2051	22.700	95.446	-72.746	-2.268.935
2052	22.706	95.116	-72.411	-2.341.346



Prefeitura Municipal de Olinda
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº. 015 /2012

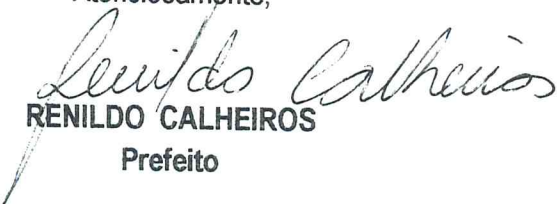
Senhor Presidente,

Cumprimentado Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, estamos encaminhando, em anexo, o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2013**, conforme estabelece o artigo 123 da Constituição do Estado, o artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Olinda e a Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

O documento ora apresentado inclui a previsão metas fiscais para o próximo exercício, calculada com base no comportamento da arrecadação realizada nos três anos anteriores e no primeiro semestre do corrente ano, associando a esta análise os indicadores de inflação, as variáveis internas, oriundas da cobrança de dívidas e do esforço de captação de empreendimentos, e as variáveis externas decorrentes de medidas e normatizações adotadas pela União com repercussão sobre estados e municípios.

Sem mais para o momento, agradeço desde já o empenho dessa **Egrégia Casa Legislativa na apreciação do presente Projeto de Lei.**

Atenciosamente,


RENILDO CALHEIROS
Prefeito

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO SOARES**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Olinda

Nesta

